

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

em atendimento ao apontado quanto às gratificações de nível universitário dispostas na Lei, mas portadora dos equívocos em seus comandos, **determinou sua imediata cessação**, e, que quaisquer disposições acerca de eventuais remunerações dos servidores sejam observadas mediante Lei específica, conforme foi efetivamente feito.

Quanto aos pontos observados pela zelosa Fiscalização (b, c e d, do item acima referenciado) atine à qualidade da antiga legislação que rege a matéria e sua interpretação, em vigência de longa data, utilizada pela Mesa Diretora da Casa (cujas nomeações, após deliberação e votação são de atribuição deste Colegiado) para a composição da remuneração compatível ao nível médio de mercado, dos eventuais profissionais nomeados para ocupá-los.

A composição remuneratória dos cargos, levada a cabo pela interpretação legal da Mesa Diretora, conforme esclareceu acima, pago aos servidores que dedicam absoluta exclusividade ao Legislativo em comprometimento, até, muito maior que o considerado normal, haja vista que a Câmara Municipal tem número de servidores reduzido e, no caso, apenas *um* para os cargos suportando toda a demanda das atividades, de nenhuma forma pode ser entendida como “aumento disfarçado” e que causaria “prejuízo ao erário” como observado.

Isso considerou a Direção quando da deliberação que antecedeu o convite e nomeação dos profissionais, decidindo pela possibilidade da composição salarial, utilizando a interpretação das normas de disposição ao caso, reputando-as, até então,

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

absolutamente dentro da legalidade, assim como as remunerações de todos os servidores, tanto que publicizadas e enviadas, mês a mês, ao conhecimento desta Corte, consultando, ainda, os parâmetros do próprio Poder Executivo que se utiliza de mesma interpretação legal.

Entretanto, sob o apontamento da inteligência da Fiscalização em outra direção de interpretação possível, classificando o ato como passível de dúvidas acerca de sua legitimidade, apesar da transparência deste, e, ainda, em conjunto com as observações ocorridas por ocasião de apontamentos de exercício anterior, (regulação objetiva para eventuais concessões de vantagens aos servidores), a atual Presidência e Mesa Diretora já enviaram, e reiteraram, na oportunidade, ao Governo Municipal, em Procedimento de Providências, dando conta de todas as observações postas ao Poder Legislativo por esta Corte de Contas, que obviamente terão consequência, também, ao Poder Executivo, no sentido de, à breve tempo, promover o envio de Projeto de Lei de alteração à Lei Municipal nº 584, de 24 de junho de 1987 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Embu-Guaçu - Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais), para que em nova redação exclua, modifique ou regularize na norma as circunstâncias que possibilitem inteligências duvidosas ou controversas, haja vista que esta, conforme já mencionado pela Fiscalização, é a Lei Fundamental de regência de cujos possíveis defeitos possam gerar controvérsias em demais medidas dela superveniente.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Vale ressaltar que alterações na mencionada Lei depende da **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, como dispõe o **art. 46 da Lei Orgânica Municipal**:

"Art. 46 - Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Art. 47 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na legislação.

Art. 48 - Nenhum projeto de Lei que implique

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

na criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A referida Norma que se busca, então, alterar (Lei 584, de 24 de junho de 1987), e em plena vigência para todos os servidores municipais, sejam da Câmara Municipal ou da Prefeitura, dispõe, conforme se transcreve:

"Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário.

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.

Parágrafo Único - O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus."

Assim, malgrado a fundamentação em Lei para o entendimento da concessão das gratificações apontadas, *mas em acatamento ao apontado*, visando mesmo ao aperfeiçoamento da legislação, evitando-se eventual dubiedade de interpretação, a *Presidência atual enviou a mencionada mensagem oficial da Casa ao Poder Executivo ocasião em que anotou o teor do artigo 183 da Lei nº 584/1987*, assim como as observações da Auditoria deste E. Tribunal, para que sejam enviadas ao Legislativo para o devido trâmite legal, as alterações que se fizerem necessárias - para sanear quaisquer pontos respeitantes à interpretação legal diversa por parte da Administração.

Cumprir observar também, pela importância aos esclarecimentos, no referente à essa mesma legislação que estrutura todo o Regime Jurídico dos Servidores de Embu-Guaçu

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

(Estatuto), porque data dos idos do ano de 1987 (*anterior mesmo à Constituição Federal de 1988*) estando, portanto, a merecer reformas e alterações para se evitar eventuais interpretações passíveis de equívocos em sua execução, haja vista o rodízio de administradores a cada gestão ou legislatura, que a **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, competente exclusiva para desencadear os procedimentos legislativos necessários, e a fim de evitar quaisquer procrastinações na modernização dessa legislação, ao que se soube, **foi convocada pelo Ministério Público Estadual em exercício do Município**, ocasião em que firmou **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** comprometendo-se a apresentar NOVA LEGISLAÇÃO municipal, contratando, inclusive, devido à complexidade da matéria, *empresa especializada para estudo e apresentação do necessário ao Chefe de Governo para apresentação à Câmara Municipal*.

Esclareça-se que as informações sobre o ponto requeridas ao Poder Executivo, não forma atendidas até a data desta peça.

"B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO"

- Autorizações para adiantamento com objetivo genérico, contrariando o item 1 do Comunicado SDG N° 19/2010, que dispõe que o objetivo da missão oficial deve ser claro e não genérico;

- Despesas elevadas com refeições, contrariando o item 5 do Comunicado SDG N°

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

19/2010, que dispõe que os gastos devem primar pela modicidade, em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade;

- Realização de despesas com serviços não condizentes ao disposto no art. 3º da Resolução 007/2009;
- Prestações de contas com atraso, sem a devida cobrança de multa e correção monetária estipulada na Lei 1.624/2001;"

Por primeiro, esclareça-se que a anterior Presidência, no que se refere aos adiantamentos de cunho semelhante, e em complemento ao seu próprio entendimento, já na época, determinou ao Procurador Jurídico da Casa esclarecimentos acerca da possibilidade e condições de interpretação dos ditos adiantamentos no exercício de 2018, ocasião em que estes foram apresentados em forma da **CONSULTA REF: CI/PRESIDÊNCIA/2018**, *juntada nesta oportunidade* que, por motivos não determinados, não circulou, na época, de maneira geral para entendimento de todos os eventuais envolvidos.

No entanto, *uma vez ratificados os termos da mencionada Consulta*, em complemento esclarecedor às normas de regência, assim como o **Comunicado SDG 19/2010** citado, determinou-se, em **Comunicação Circular**, aos Vereadores, e aos demais servidores responsáveis pela recepção dos documentos

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

relativos às prestações de contas das eventuais concessões, evitando-se eventuais falhas de interpretação técnicas que poderiam, também, levar a equívoco o Ordenador legal das despesas.

Esclarece, também, que conforme anotou a Fiscalização:

“Adiantamentos 014/2019 e 016/2019:

Por fim, houve atraso na prestação de contas dos adiantamentos 014/2019 e 016/2019, entretanto, não houve a cobrança de multa e correção monetária, em desacordo aos §1º §2º do art. 7º da lei 1.624/2011”,

A Presidência determinou a apuração das inconsistências sancionadas com multa (desacerto praticado, parece, pelo Setor Responsável pelo processamento que, equivocadamente, deve ter considerado tão somente as Resoluções, deslembrando-se da norma de 2011).

Cientificado os responsáveis pela utilização das verbas, estes prontamente recolheram aos cofres as multas referentes, conforme faz juntada de seus comprovantes.

“B.6.2. BENS PATRIMONIAIS”

- Fragilidade no controle dos bens patrimoniais da Edilidade, com ausência de chapas de identificação e bens fora do local esperado;”

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Comunicada as inconsistências apontadas à Comissão de Patrimônio, esta relatou as providências necessárias para saná-las devidamente e otimizar o controle, na forma do documento em anexo.

"C.2. CONTRATOS"

- Aquisição de notebook por meio de dispensa de licitação com preço superior ao praticado no mercado, contrariando os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, fundamentados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93;"

Ao ensejo, relatou a própria Fiscalização, em que pese seu apontamento, onde residiria a diferença, bem anotou em sua averiguação pessoal, entre o equipamento adquirido para patrimônio da Administração e outro similar com preço classificado na Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC):

"A despeito de os notebooks consultados na BEC não possuírem licença para Pacote Office, diferentemente do modelo comprado pela Origem, o preço do notebook adquirido pela Origem foi consideravelmente superior (até R\$ 1.851,00 ou 48%). Portanto, não restou demonstrada a compatibilização de preços do notebook adquirido pela Câmara com o mercado.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Apesar de se tratarem de compras de pequeno vulto, por meio de dispensa de licitação, essa prática de restringir a pesquisa de preços aos mesmos fornecedores pode caracterizar preferência de determinadas empresas em detrimento às demais, contrariando os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para administração, fundamentados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93"

Com efeito, nas anteriores aquisições, não foram considerados a inserção dos pacotes dos principais softwares necessários à configuração e utilização do equipamento, situação causadora, como se sabe, de inviabilizadora de sua utilização (resolvidas provisoriamente pelos próprios operadores dos aparelhos).

Na aquisição última mencionada, foram considerado os pacotes necessários à perfeita utilização do equipamento de pronto, evitando-se os embaraços anteriores para utilização. A diferença observada entre os valores da aquisição e o pesquisado pela Fiscalização na BEC, vem exatamente da inserção dos pacotes de softwares licenciados que, ao título de exemplo, e comprovação, faz juntar pesquisa do pacote de licenciado Office & Business necessário, pesquisado junto ao site www.microsoft.com, detentora exclusiva da licença, encontrando-se, apenas para este, o valor de **R\$ 1.479,00** (doc. anexado).